



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 634/2017 DE 13/09/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO PARA AS UNIDADES JÁ EXISTENTES E PARA OS NOVOS DECRETOS DE CRIAÇÃO.

Observações:



CF
Vereador • Prof.^o
CLAUDIO FONSECA

Educação sempre!

01-1634 do proc.
20 17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11 433

PROJETO DE LEI

PL
634/2017

Dispõe sobre a unificação da denominação das unidades educacionais de educação infantil da rede direta da Educação Municipal de São Paulo para as unidades já existentes e para os novos decretos de criação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A etapa da Educação Infantil na Rede Direta da Educação Municipal de São Paulo, em conformidade com a integralidade da Etapa determinada pelo artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a ser composta por Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 2º - A denominação descrita no artigo 1º desta lei passa a vigor para as Unidades Educacionais de Educação Infantil Municipal da Rede Direta já existentes e também para as que vierem a ser criadas.

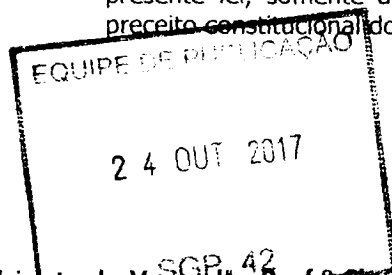
Art. 3º - Em conformidade ao determinado pela LDB, a Educação Infantil Municipal da Rede Direta será composta por duas Fases Educacionais:

- Fase I: para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.
- Fase II: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

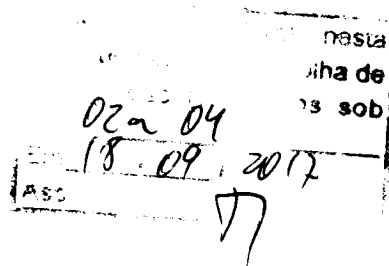
Art. 4º - Na implantação das Escolas Municipais de Educação Infantil serão considerados:

- I. Aprimoramento da qualidade da educação infantil, segundo estratégias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- II. Perfil da demanda local naquele setor educacional;
- III. Capacidade física da Unidade Escolar;
- IV. Atendimento a legislação vigente quanto à adequação dos espaços para cada agrupamento/turma.

Art. 5º - As Escolas Municipais de Educação Infantil, existentes até a publicação da presente lei, somente atenderão à demanda de crianças de 4 e 5 anos como garantia do preceito constitucional do pleno atendimento à demanda pré-escolar.



Gabinete do Vereador Prof. Claudio Fonseca - Viaduto Jacareí, 100 - Sala 615, CEP: 01319-900 - São Paulo
Telefones: (11) 3396-4265 | (11) 3396-4985 E-mail: professorclaudiofonseca@camara.sp.gov.br
www.professorclaudiofonseca.com.br | www.facebook.com/ProfessorClaudioFonseca





CF
Vereador • Prof.^o
**CLAUDIO
FONSECA**

fls. 3
01-034 do proc.
de 20 12
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PE 11.433

Educação sempre!

Art. 6º - As atuais Unidades Escolares de Educação Infantil, e as que vierem a ser criadas, passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Infantil, acrescidas da indicação da(s) Fase(s) Educacional(is) de atendimento.

Art. 7º - Fica mantida a denominação CRECHE apenas nos decretos de criação das unidades em parceria com a sociedade civil.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 30 preconiza uma Educação Infantil Nacional que atenda às necessidades educacionais infantis das crianças de 0 aos 5 anos. Por uma questão de desenvolvimento das crianças o atendimento pode ser realizado com parceiros da sociedade civil apenas para as crianças de 0 a 3 anos utilizando-se as verbas próprias dos entes municipais.

Nos últimos anos ficou claro o caráter Educacional da Educação Infantil. Não são poucas as experiências pedagógicas da busca de um currículo integrador da educação infantil com a próxima etapa da Educação Básica, do Ensino Fundamental.

Como etapa única, o Poder Público através da Secretaria da Educação deve possibilitar a construção cotidiana do currículo da Educação Infantil, o aperfeiçoamento dos espaços físicos da Educação Infantil, planejamento e replanejamento das ações educacionais, avaliação do processo educacional sem fracionamentos.

Outro aspecto relevante nesta elaboração legal é o fato de que o perfil etário das diferentes regiões do Município sofre transformações, e a estruturação física, administrativa e pedagógica dos diversos espaços educacionais da Educação Infantil, podem e devem se adaptar a essas transformações populacionais.

Justifica ainda a assunção desta propositura o fato de que todo o exposto acima otimiza a utilização das verbas públicas de maneira a permitir que tal otimização seja revertida permanentemente em benefício dos educandos e da valorização dos profissionais da educação.

